

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2023/330 DA COMISSÃO

de 22 de novembro de 2022

que altera e retifica o Regulamento Delegado (UE) 2022/126 da Comissão que complementa o Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho com requisitos adicionais para determinados tipos de intervenção especificados pelos Estados-Membros nos seus planos estratégicos da PAC para o período de 2023 a 2027 ao abrigo desse regulamento, bem como regras sobre o rácio relativo à norma 1 das boas condições agrícolas e ambientais (BCAA)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 45.º, alíneas a) a e),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento Delegado (UE) 2022/126 da Comissão ⁽²⁾ estabelece requisitos adicionais para a conceção das intervenções a especificar nos planos estratégicos da PAC dos Estados-Membros. Alguns desses requisitos devem ser clarificados e retificados, a fim de proporcionar segurança jurídica aos Estados-Membros e aos beneficiários na conceção e execução dos seus planos estratégicos da PAC e dos tipos de intervenções.
- (2) Em conformidade com o artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2022/126, ao determinar as despesas que serão cobertas, os Estados-Membros devem ter em conta os custos adicionais suportados e as perdas de rendimento decorrentes das intervenções executadas que visem objetivos agroambientais e climáticos. O custo total das despesas é coberto no caso de investimentos em ativos corpóreos e incorpóreos, não havendo, portanto, custos diferenciais. Assim, estes investimentos não devem ser tidos em conta na determinação das despesas a cobrir decorrentes de intervenções relacionadas com objetivos agroambientais e climáticos.

⁽¹⁾ JO L 435 de 6.12.2021, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) 2022/126 da Comissão, de 7 de dezembro de 2021, que complementa o Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho com requisitos adicionais para determinados tipos de intervenção especificados pelos Estados-Membros nos seus planos estratégicos da PAC para o período de 2023 a 2027 ao abrigo desse regulamento, bem como regras sobre o rácio relativo à norma 1 das boas condições agrícolas e ambientais (BCAA) (JO L 20, 31.1.2022, p. 52).

- (3) O artigo 14.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/126 enumera os objetivos das intervenções de promoção, comunicação e comercialização, entre os quais aumentar a sensibilização dos consumidores para as marcas comerciais das organizações de produtores, associações de organizações de produtores, organizações transnacionais de produtores e associações transnacionais de organizações de produtores. Essas intervenções devem ser alargadas às filiais dessas organizações, tal como previsto no anterior regime ao abrigo do Regulamento Delegado (UE) 2017/891 da Comissão ⁽³⁾.
- (4) Deve igualmente aditar-se um novo objetivo à lista de objetivos estabelecida no artigo 14.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/126, a fim de incluir os objetivos específicos e setoriais estabelecidos, respetivamente, no artigo 6.º, n.º 1, alínea i), e no artigo 46.º, alínea i), do Regulamento (UE) 2021/2115.
- (5) Além disso, deve ficar claro, num número separado do artigo 14.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/126, que a obrigação de exibir o emblema da União e a declaração de financiamento se aplica à promoção genérica e à promoção de regimes de qualidade. Por conseguinte, é necessária uma nova redação do artigo 14.º.
- (6) No que diz respeito à intervenção de «colheita em verde» objeto do artigo 17.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/126, contrariamente ao previsto no n.º 8, alínea b), desse artigo, os Estados-Membros devem assegurar que os produtos colhidos foram desnaturados a fim de evitar que entrem novamente na cadeia de mercado. Consequentemente, esta disposição deve ser retificada em conformidade.
- (7) A fim de garantir uma gestão segura e correta dos fundos da União, é conveniente prever que o pagamento do apoio se baseie em custos reais razoáveis suportados pelo beneficiário. O artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2022/126 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (8) Tendo em conta que algumas intervenções podem contribuir para objetivos agroambientais e climáticos ou para objetivos de investigação, desenvolvimento e métodos de produção sustentáveis, mas também para outros objetivos, deve clarificar-se o modo como os Estados-Membros devem considerar essas intervenções como estando exclusivamente ligadas a esses objetivos e como devem contabilizar essas intervenções como contribuindo para 15 % e 2 % das despesas relacionadas com os objetivos agroambientais e climáticos ou com os objetivos de investigação, desenvolvimento e métodos de produção sustentáveis. Para efeitos de simplificação, as despesas relacionadas com intervenções que contribuam de forma significativa e direta para os objetivos agroambientais e climáticos devem ser consideradas como contribuindo exclusivamente para esses objetivos. O artigo 22.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2022/126 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (9) A fim de clarificar a forma como os Estados-Membros devem contabilizar a contribuição das intervenções para os objetivos estabelecidos no artigo 46.º, alíneas a) a k), do Regulamento (UE) 2021/2115, e no artigo 57.º, alíneas a) a k), do mesmo regulamento, devem ser estabelecidas regras específicas relativamente ao período a considerar. Importa, pois, aditar um novo número ao artigo 22.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/126.
- (10) No que diz respeito aos montantes pagos para despesas administrativas e de pessoal, o artigo 23.º, n.º 1, quinto parágrafo, do Regulamento Delegado (UE) 2022/126 estabelece incorretamente um limite de 50 % do custo geral para «ações e atividades de comercialização». Por conseguinte, essa disposição deve ser retificada em conformidade.

⁽³⁾ Regulamento Delegado (UE) 2017/891 da Comissão, de 13 de março de 2017, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados, complementa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às sanções a aplicar nesses setores, e altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão (JO L 138 de 25.5.2017, p. 4)

- (11) O artigo 26.º, n.º 1, e o artigo 27.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento Delegado (UE) 2022/126 contêm regras sobre o nível máximo da assistência financeira da União para retiradas do mercado, em especial no que diz respeito às retiradas para distribuição gratuita dos frutos e produtos hortícolas transformados enumerados no anexo V desse regulamento delegado elaborados a partir de produtos retirados. Na sequência das preocupações referidas pelos Estados-Membros quanto à aplicação dessas regras, essas disposições devem ser clarificadas. A fim de evitar eventuais sobrecompensações, o apoio financeiro deve basear-se, nomeadamente, no preço médio de mercado «à saída da organização de produtores» dos produtos em causa no estado fresco, e não no estado transformado. Além disso, o pagamento em espécie pela distribuição gratuita de produtos retirados submetidos a transformação só deve compensar os custos de transformação. Nesta fase, os custos de transporte devem ser excluídos do cálculo do nível da assistência financeira da União para retiradas do mercado.
- (12) O artigo 31.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/126 estabelece regras para o cálculo do valor da produção comercializada no que respeita aos setores referidos no artigo 42.º, alíneas a), e) e f), do Regulamento (UE) 2021/2115. No entanto, a obrigação, estabelecida no artigo 31.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento Delegado (UE) 2022/126, de os Estados-Membros indicarem nos seus planos estratégicos da PAC a forma como o valor da produção comercializada é calculado para cada setor, não deve aplicar-se ao setor dos frutos e produtos hortícolas. Além disso, o artigo 31.º, n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2022/126 deve prever a possibilidade de calcular o valor da produção comercializada no caso de uma filial ser copropriedade de mais do que uma organização.
- (13) A fim de evitar distorções da concorrência no mercado interno entre membros de organizações transnacionais de produtores ou de associações transnacionais de organizações de produtores, devem aplicar-se condições e regras idênticas a todos os membros dessas organizações, independentemente da sua localização geográfica. Por conseguinte, é conveniente prever a aplicação das condições e regras estabelecidas pelo Estado-Membro em que a organização tem a sua sede social. Importa, pois, aditar uma nova disposição ao Regulamento Delegado (UE) 2022/126.
- (14) Os montantes fixados para os custos de acondicionamento das retiradas do mercado para distribuição gratuita no setor dos frutos e produtos hortícolas não devem ser considerados montantes fixos, mas sim montantes máximos. Por conseguinte, o artigo 33.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/126 deve ser alterado em conformidade.
- (15) O artigo 40.º, n.º 3, deve ser alterado de forma a permitir que as escolas públicas de vitivinicultura que também são viticultoras beneficiem de intervenções no setor vitivinícola.
- (16) O anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2022/126 enumera os tipos de despesas setoriais não elegíveis referidas no artigo 42.º do Regulamento (UE) 2021/2115. Importa clarificar as condições relativas à não elegibilidade de certos tipos de despesas, a fim de delimitar o âmbito de aplicação desse anexo. O anexo II deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (17) Uma vez que o presente regulamento estabelece regras relativas às intervenções setoriais, deve ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023, a fim de assegurar condições de concorrência equitativas e segurança jurídica aos Estados-Membros e aos beneficiários abrangidos por essas intervenções.
- (18) O Regulamento Delegado (UE) 2022/126 deve, por conseguinte, ser alterado e retificado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações ao Regulamento Delegado (UE) 2022/126

O Regulamento Delegado (UE) 2022/126 é alterado do seguinte modo:

- 1) no artigo 12.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Ao determinar as despesas que serão cobertas, exceto no respeitante aos investimentos em ativos corpóreos e incorpóreos, os Estados-Membros devem ter em conta os custos adicionais suportados e as perdas de rendimento decorrentes das intervenções relacionadas com objetivos agroambientais e climáticos, bem como os objetivos fixados.»;

- 2) o artigo 14.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

Promoção, comunicação e comercialização

1. Sempre que incluírem, nos seus planos estratégicos da PAC, intervenções de promoção, comunicação e comercialização no setor dos frutos e produtos hortícolas, no setor vitivinícola, no setor do lúpulo, no setor do azeite e das azeitonas de mesa ou noutros setores referidos no artigo 42.º, alínea f), do Regulamento (UE) 2021/2115, os Estados-Membros devem estabelecer, nos referidos planos estratégicos, que as intervenções em causa apresentam um dos seguintes objetivos:

- a) Aumentar a sensibilização sobre o mérito dos produtos agrícolas da União e as normas rigorosas aplicáveis aos seus métodos de produção na União;
- b) Aumentar a competitividade e o consumo de produtos agrícolas e de determinados produtos transformados produzidos na União e melhorar o seu perfil, tanto no interior como no exterior da União, para setores diversos do vitivinícola;
- c) Aumentar a sensibilização para os regimes de qualidade da União, tanto no interior como no exterior da União;
- d) Aumentar a quota de mercado dos produtos agrícolas da União e de determinados produtos transformados na União, com focagem específica nos mercados de países terceiros com maior potencial de crescimento;
- e) Contribuir, se for caso disso, para o restabelecimento das condições normais de mercado no mercado da União em caso de perturbações graves do mercado, perda de confiança por parte dos consumidores ou outros problemas específicos;
- f) Aumentar a sensibilização para a produção sustentável;
- g) Aumentar a sensibilização dos consumidores para as marcas comerciais das organizações de produtores, associações de organizações de produtores, organizações transnacionais de produtores, associações transnacionais de organizações de produtores e suas filiais na aceção do artigo 31.º, n.º 7, no setor dos frutos e produtos hortícolas;
- h) Diversificar, abrir e consolidar os mercados dos vinhos da União em países terceiros e aumentar a sensibilização para as qualidades intrínsecas dos vinhos da União nesses mercados. A referência à origem e às marcas do vinho só pode ser utilizada quando complementar a promoção, comunicação e comercialização de vinhos da União em países terceiros;
- i) Informar os consumidores sobre o consumo responsável de vinho;
- j) Aumentar o consumo de frutos e produtos hortícolas frescos ou transformados, promovendo a sensibilização dos consumidores para uma alimentação saudável, bem como para o valor nutritivo, a qualidade e a segurança dos produtos.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os materiais para a promoção genérica e a promoção de marcas de qualidade ostentam o emblema da União e incluem a seguinte declaração de financiamento: «Financiado pela União Europeia». O emblema da União e a declaração de financiamento devem ser apresentados em conformidade com as características técnicas estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) n.º 821/2014 da Comissão (*).

(*) Regulamento de Execução (UE) n.º 821/2014 da Comissão, de 28 de julho de 2014, que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às modalidades de transferência e gestão das contribuições do programa, à comunicação de informações relativas aos instrumentos financeiros, às características técnicas das medidas de informação e comunicação e ao sistema de registo e arquivo de dados (JO L 223 de 29.7.2014, p. 7).»;

- 3) no artigo 21.º, n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Nos setores referidos no artigo 42.º do Regulamento (UE) 2021/2115, os Estados-Membros devem prever pagamentos de apoio com base nos custos reais razoáveis suportados pelo beneficiário, justificados por documentos, como faturas, apresentados pelos beneficiários para a execução de uma intervenção especificada no seu plano estratégico da PAC.»;

4) o artigo 22.º é alterado do seguinte modo:

a) no n.º 4, é aditado um parágrafo com a seguinte redação:

«As despesas relacionadas com as intervenções referidas nos artigos 11.º e 12.º que visem objetivos agroambientais e climáticos, mas não exclusivamente, serão consideradas como estando exclusivamente ligadas a esses objetivos, desde que essas intervenções contribuam direta e significativamente para os mesmos. A totalidade das despesas é contabilizada para os 15 % e 2 % das despesas no âmbito dos programas operacionais a que se refere o artigo 50.º, n.º 7, alíneas a) e c), do Regulamento (UE) 2021/2115, e aos 5 % das despesas no âmbito das intervenções a que se refere o artigo 60.º, n.º 4, desse regulamento.»;

b) é aditado o seguinte número:

«5. As despesas relacionadas com as intervenções referidas no título III, capítulo III, do Regulamento (UE) 2021/2115 que contribuam para os objetivos estabelecidos no artigo 46.º, alíneas a) a k), ou no artigo 57.º, alíneas a) a k), desse regulamento, devem ser contabilizadas tendo em conta a totalidade da duração dos programas operacionais, no caso dos tipos de intervenções previstos no artigo 42.º, alíneas a), d), e) e f), desse regulamento, ou em cada exercício financeiro, no caso dos tipos de intervenções previstos no artigo 42.º, alínea c), do mesmo regulamento.»;

5) no artigo 26.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Para o tipo de intervenção «retirada do mercado para distribuição gratuita ou outros destinos» a que se refere o artigo 47.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento (UE) 2021/2115, no respeitante aos frutos e produtos hortícolas enumerados no anexo V, os custos de acondicionamento dos produtos retirados para distribuição gratuita referidos no artigo 33.º do presente regulamento, adicionados ao montante do apoio às retiradas do mercado, não pode exceder 80 % do preço de mercado médio «à saída da organização de produtores» do produto em causa no estado fresco nos últimos três anos.»;

6) no artigo 27.º, n.º 2, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Os Estados-Membros podem autorizar o pagamento em espécie pelos beneficiários da distribuição gratuita aos transformadores de produtos retirados do mercado e objeto de transformação, desde que esse pagamento apenas compense os custos de transformação e que o Estado-Membro em que é efetuado o pagamento tenha adotado regras que garantem que os produtos transformados se destinam ao consumo dos destinatários finais referidos no primeiro parágrafo do presente número. O limite aplicável é o previsto no artigo 26.º, n.º 1.»;

7) o artigo 31.º é alterado do seguinte modo:

a) no n.º 2, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«O valor da produção comercializada deve ser calculado no estado fresco ou na primeira fase de transformação na qual o produto é normalmente comercializado, a granel quando é permitido que os produtos sejam comercializados desta forma, e não deve incluir o custo de uma nova transformação ou de um novo acondicionamento ou o valor dos produtos transformados finais. Para os setores referidos no artigo 42.º, alíneas e) e f), do Regulamento Delegado (UE) 2021/2115, os Estados-Membros devem indicar nos seus planos estratégicos da PAC a forma como o valor da produção comercializada é calculado para cada setor.»;

b) no n.º 7, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) de uma ou várias organizações de produtores, associações de organizações de produtores, organizações transnacionais de produtores, associações transnacionais de organizações de produtores ou agrupamentos de produtores; ou»;

- 8) no título III, capítulo II, é aditada a seguinte secção:

«Secção 4

Tipos de intervenções executadas por organizações transnacionais de produtores e associações transnacionais de organizações de produtores

Artigo 32.º-A

Regras aplicáveis aos tipos de intervenções executadas por organizações transnacionais de produtores e associações transnacionais de organizações de produtores

Os tipos de intervenções ao abrigo dos programas operacionais executados por organizações transnacionais de produtores e por associações transnacionais de organizações de produtores devem cumprir o plano estratégico nacional e as regras nacionais do Estado-Membro em que a sede social da organização transnacional de produtores ou da associação transnacional de organizações de produtores está situada, em conformidade com o artigo 14.º ou 21.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/891 da Comissão (*).

(*) Regulamento Delegado (UE) 2017/891 da Comissão, de 13 de março de 2017, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados, complementa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às sanções a aplicar nesses setores, e altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão (JO L 138 de 25.5.2017, p. 4).»;

- 9) o artigo 33.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 33.º

Custos de acondicionamento para a distribuição gratuita

Os pagamentos à organização de produtores, à associação de organizações de produtores, à organização transnacional de produtores e à associação transnacional de organizações de produtores de despesas relacionadas com os custos de acondicionamento dos frutos e produtos hortícolas retirados do mercado para distribuição gratuita no âmbito dos programas operacionais não devem exceder o montante dos custos estabelecido no anexo VII.

O primeiro parágrafo não se aplica aos frutos e produtos hortícolas retirados do mercado sempre que a distribuição gratuita ocorra após a sua transformação.»;

- 10) no artigo 40.º, n.º 3, é aditada uma nova alínea c):

«c) Para as intervenções referidas no artigo 58.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/2115, executadas por escolas públicas de vitivinicultura que sejam também viticultoras.»;

- 11) no anexo II, a parte I é alterada do seguinte modo:

a) o ponto 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Reembolso de empréstimos contraídos para uma intervenção cuja execução começou antes do início do programa operacional.»;

b) o ponto 12 passa a ter a seguinte redação:

«12. Intervenções referidas no artigo 11.º que não se realizem nas explorações e/ou instalações da organização de produtores, da associação de organizações de produtores ou dos seus membro produtores, ou de uma filial ou de uma entidade no âmbito de uma cadeia de filiais na aceção do artigo 31.º, n.º 7, ou sob reserva da aprovação do Estado-Membro, por uma cooperativa que seja membro de uma organização de produtores.»

*Artigo 2.º***Retificação do Regulamento Delegado (UE) 2022/126**

O Regulamento Delegado (UE) 2022/126 é retificado do seguinte modo:

1) no artigo 17.º, n.º 8, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Os produtos colhidos foram desnaturados;»;

2) no artigo 23.º, n.º 1, o quinto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«No caso das intervenções relacionadas com a “promoção e comunicação” a que se refere o artigo 47.º, n.º 1, alínea f), e as “ações de comunicação” a que se refere o n.º 2, alínea l), do Regulamento (UE) 2021/2115 e no caso das ações realizadas por organizações interprofissionais e das campanhas de promoção e comunicação nos países terceiros a que se refere o artigo 58.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas i), j) e k), do referido regulamento, os montantes pagos para despesas administrativas e de pessoal diretamente suportadas pelos beneficiários não devem exceder 50 % do custo geral da intervenção.».

*Artigo 3.º***Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de novembro de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN
